



PROCESSO N.º 0013450-91-2004.814.0301

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: RAYMUNDO MARIO SACRAMENTO DE BRITO

ADVOGADA: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO  
OAB/PA 5627

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: MÁRIO SERGIO PINTO TOSTES

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAJUSTAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Não há qualquer prova nos autos, que indique a ausência de regular atualização da aposentadoria por invalidez do apelante.
2. É de conhecimento geral, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito é atribuição do autor, conforme se depreende no artigo 373, inciso I do CPC/15, que entretanto não cumpriu seu dever.
3. No que diz respeito ao reajustamento do benefício, não ficou demonstrado, nem comprovado que a autarquia federal tenha aplicado índices incorretos.
4. Há necessidade de prova idônea a caracterizar que o INSS não aplicou corretamente os reajustamentos periódicos dos benefícios previdenciários. Verifica-se nos autos, meras declarações genéricas sobre possível violação do direito do apelante, sem que se apresentasse um mínimo de lastro probatório do que fora postulado pela parte recorrente, o que traz a impossibilidade de procedência do recurso.
5. Recurso conhecido e não provido.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 23 do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora



---

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Raymundo Mário Sacramento de Brito, inconformada com a decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente o pedido constante na Ação Previdenciária de Revisão de Proventos ajuizada pelo recorrente contra o INSS.

O recorrente afirma que é cadastrado junto ao órgão previdenciário desde 11 de janeiro de 1975 e que seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde janeiro de 1990 viria sofrendo substancial perda de poder aquisitivo, o que seria decorrente de aplicações incorretas dos índices de atualização, os quais seriam menores do que os índices legais.

Inicialmente a ação foi proposta na justiça federal, que se declarou incompetente, remetendo os autos para a justiça estadual (fls. 16/17 ). O Inss em contestação (fls. 25/29), aduziu que os valores aplicados estavam em consonância com a Lei. Afirmou também que as alegações do requerente estariam infundadas e não comprovadas.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se pela produção de provas por ambas as partes. ( fls. 32/33 ). O Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 37/45 apresentou documentos que entendia pertinentes.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se pela improcedência do pedido, por não identificar qualquer elemento de comprovação das pretensões do autor apelante.

O juízo de piso julgou improcedente o pedido, entendendo que a parte autora não demonstrou o fato constitutivo do direito postulado. ( fls. 61/62 )

A parte autora apresentou embargos de declaração, ( fls. 64/65 ) que foram rejeitados pelo juízo de 1º grau. ( fl. 70 ).

O apelante apresentou recurso, ( fls. 71/78 ) aduzindo que foram juntados documentos que comprovariam seu direito e que



a parte apelada, ofertara defesa de forma genérica, não juntando provas que contestassem o direito do requerente apelante, pugnando-se assim, pela reforma in totum da sentença, para que desta maneira, fosse julgada procedente os pedidos elencados na inicial.

A autarquia apelada apresentou contrarrazões, requerendo que o recurso fosse julgado improvido, mantendo-se integralmente a sentença. ( fls. 80/81).

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo improvimento do recurso de Apelação. ( fls. 87/92).

É o relatório.

### VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA(RELATORA):**

Conheço do recurso por preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de Apelação interposta por Raymundo Mario Sacramento de Brito em face da sentença que julgou improcedente o pedido de Revisão de aposentadoria por invalidez do segurado.

Concretamente, não há nos autos, qualquer prova que indique a ausência de regular atualização da aposentadoria do apelante.

É de conhecimento geral, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito é atribuição do autor, conforme se depreende no artigo 373, inciso I do CPC/15.

Vejamos Jurisprudência acerca do tema:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375532 Processo: 200484000044278 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 26/03/2009 Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA 2. O valor pago a título de aposentadoria ou pensão aos ex-ferroviários se compõe de duas partes, quais sejam: uma parcela referente ao benefício



previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social; outra parcela referente à complementação de aposentadoria ou pensão paga também pelo INSS, mas às expensas da União, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade de mesmo cargo.

3. A parcela previdenciária dos proventos é reajustada pelos índices aplicáveis aos benefícios da previdência, enquanto o valor total do benefício, que resulta da soma da parcela previdenciária e da complementação à conta da UNIÃO, é reajustado de acordo com a remuneração dos ferroviários em atividade, na forma prescrita pela Lei nº 8.186/91.

4. Ao efetuar o reajustamento dos benefícios previdenciários, a autarquia federal também faz incidir referidos percentuais sobre sua parcela do benefício, não havendo que se falar, portanto, em nova incidência de reajuste percentual.

5. De outra forma, há necessidade de prova idônea a caracterizar que os recorridos, União e INSS, não aplicaram a revisão devida ao demandante, isso em consonância com as normas supracitadas.

6. Todavia, não há nos autos qualquer evidência de que não foram implantados no benefício do autor os referidos índices, e sim meras declarações genéricas sobre a violação do seu direito sem um lastro probatório mínimo da reclamação apontada, o que, ao meu sentir, impossibilita a atividade judicante.

7. Entendo, nesse passo, que o apelante não arcou com o ônus firmado no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, de sorte que se mostra inviável o exame das alegações aduzidas.

8. Apelação improvida.

Comungo dos argumentos negritados e sublinhados esposados no julgado acima.

Observa-se que na inicial, ( fls. 05/07), o autor apelante colocou vários quadriculos em que apresenta vários índices que se aplicariam na concessão e reajustamento dos benefícios previdenciários de uma forma totalmente genérica, sem dizer no entanto, o que efetivamente estaria em desconformidade aos dispositivos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico no que concerne a concessão e reajustamento dos benefícios previdenciários.

Sendo assim, o autor apelante simplesmente alegou a aplicação equivocada de índices, sem contudo, especificar e comprovar o que estaria incorreto. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, o que faz com que seu pleito não venha a prosperar.



Ao compulsar os autos, verifica-se dentre outras coisas, que na fl. 11, o documento de concessão do benefício demonstra que foi concedido como coeficiente de cálculo o valor de 100%, o que denota que o benefício iniciou corretamente. No que diz respeito ao reajustamento do benefício nos anos subsequentes, não ficou demonstrado, nem comprovado que a autarquia federal tenha aplicado índices incorretos.

Há necessidade de prova idônea a caracterizar que o INSS não aplicou corretamente os reajustamentos periódicos dos benefícios previdenciários. Verifica-se nos autos, meras declarações genéricas sobre possível violação do direito do apelante, sem que se apresentasse um mínimo de lastro probatório do que fora postulado pela parte recorrente, o que traz a impossibilidade de procedência do recurso.

Depreende-se assim que o apelante não arcou com o ônus estabelecido no artigo 373, inciso I do CPC/15( antigo artigo 333, inciso I do CPC/73), de forma que se mostra inviável a procedência das alegações aduzidas e postuladas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 23 de fevereiro de 2017.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**  
Relatora